

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

THIAGO DA SILVA TEIXEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA
PREVISTA NA LEI MINEIRA Nº 15.424/2004: ANÁLISE À LUZ DO PODER DE
POLÍCIA, DO SUJEITO PASSIVO E DO DESVIO DA NATUREZA JURÍDICA
DAS TAXAS.**

Uberlândia

2026

Thiago da Silva Teixeira

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA
PREVISTA NA LEI MINEIRA Nº 15.424/2004: ANÁLISE À LUZ DO PODER DE
POLÍCIA, DO SUJEITO PASSIVO E DO DESVIO DA NATUREZA JURÍDICA
DAS TAXAS.**

Artigo Científico apresentado como requisito
para aprovação na disciplina de Trabalho de
Conclusão de Curso II na Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Erick Hitoshi
Guimarães Makiya

Uberlândia

2026

SUMÁRIO

- 1. Dados da Identificação do Artigo**
- 2. Tema**
- 3. Delimitação do Tema**
- 4. Formulação do Problema**
- 5. Justificativa**
- 6. Objetivos**
 - 6.1 Objetivo Geral
 - 6.2 Objetivos Específicos
- 7. Embasamento Teórico**
 - 7.1 Definição de Termos
 - 7.2 Teorias de Base
- 8. Introdução**
- 9. A Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004**
 - 9.1 Conceito e fundamento legal da Taxa de Fiscalização Judiciária
 - 9.2 Estrutura normativa e forma de incidência da taxa
- 10. Fiscalização Judiciária e Poder de Polícia**
 - 10.1 O conceito de poder de polícia no Código Tributário Nacional
 - 10.2 A natureza administrativa da fiscalização judiciária dos serviços notariais e de registro
- 11. O Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização Judiciária**
 - 11.1 O tabelião e o oficial de registro como destinatários da fiscalização estatal
 - 11.2 A transferência do ônus tributário ao usuário dos serviços extrajudiciais
- 12. A Inconstitucionalidade Material da Taxa de Fiscalização Judiciária**
 - 12.1 Violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal
 - 12.2 Incompatibilidade com o Código Tributário Nacional
 - 12.3 Desvirtuamento da natureza jurídica da taxa
- 13. Impactos Jurídicos e Econômicos da Taxa de Fiscalização Judiciária**
 - 13.1 Repercussões para o usuário dos serviços notariais e de registro
 - 13.2 Reflexos para a segurança jurídica e o sistema tributário
- 14. Conclusão**
- 15. Referências**

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ARTIGO

O presente artigo é de autoria de Thiago da Silva Teixeira, discente regularmente inscrito no nono período na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, mediante orientação do Prof. Dr. Erick Hitoshi Guimarães Makiya, e está inserido no âmbito do Direito Tributário voltado a área temática de Direito Imobiliário, com enfoque nos cartórios extrajudiciais de registro de imóveis.

2. TEMA

O tema escolhido para o desenvolvimento do projeto destina-se a análise sobre a Taxa de Fiscalização Judiciária, prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, à luz do regime constitucional das taxas. Será examinada a natureza da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro, bem como a definição do sujeito passivo da exação.

3. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O presente artigo delimita-se à análise da Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, sob a perspectiva do Direito Constitucional Tributário. O estudo restringe-se ao exame da natureza jurídica da referida exação, com ênfase na caracterização do poder de polícia e na definição do sujeito passivo da obrigação tributária, à luz do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

4. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar o sistema tributário nacional, estabeleceu limites materiais quanto à instituição de taxas, condicionando sua aplicabilidade à ocorrência de fato gerador consistente no exercício regular do poder de polícia ou na prestação de serviço público específico e divisível, conforme disposição do artigo 145, inciso II. Tal exigência revela a preocupação da constituinte em impedir que o Estado, sob a

denominação de taxa, institua exações indevidas de vínculo direto com uma atuação estatal concreta e individualizável, o que configuraria desvio de finalidade e afronta à legalidade tributária.

Nesse cenário, insere-se a Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, cuja finalidade declarada é custear a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro.

Muito embora a Constituição Federal, em seu artigo 236, atribua ao Poder Judiciário a competência para fiscalizar tais serviços, exercidos em caráter privado por delegação do Estado, surge a controvérsia acerca da natureza jurídica dessa fiscalização e de sua aptidão para configurar verdadeiro exercício do poder de polícia, apto, constitucionalmente, a legitimar a cobrança de taxa.

O poder de polícia, conforme positivado no Código Tributário Nacional, especialmente em seu artigo 78, caracteriza-se pela atuação estatal que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades individuais, em benefício da coletividade, mediante atos normativos ou concretos dotados de coercibilidade. Trata-se, portanto, de atividade estatal que impõe restrições diretas ao administrado, mediante fiscalização, licenciamento, autorização ou sanção.

A fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre notários e registradores, todavia, apresenta contornos distintos, uma vez que é voltada à verificação da regularidade técnica e jurídica dos atos praticados por delegatários de função pública, sem impor, diretamente, limitações à esfera jurídica do usuário dos serviços extrajudiciais.

Diante disso, a fiscalização judiciária dos serviços notariais e de registro é questionada em fato se pode ser equiparada ao poder de polícia em sentido estrito, apto a fundamentar a instituição de taxa nos moldes do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

A dúvida é intensificada ao passo que tal fiscalização decorre de um dever constitucional de supervisão administrativa do Poder Judiciário, não se confundindo com a atuação típica de polícia administrativa exercida sobre particulares em geral.

Além da controvérsia quanto à natureza do fato gerador, outro ponto central reside na definição do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Judiciária. A Lei mineira nº 15.424/2004

atribui ao usuário dos serviços notariais e de registro a condição de contribuinte da exação, repassando-lhe o ônus financeiro decorrente da atividade fiscalizatória.

Contudo, a atuação estatal que se pretende custear por meio da taxa recai diretamente sobre o tabelião ou oficial de registro, responsáveis pela execução dos serviços e sujeitos à fiscalização, correição e eventual responsabilização administrativa.

Tal dissociação entre o sujeito fiscalizado e o sujeito passivo do tributo suscita relevante incompatibilidade com o regime jurídico das taxas delineado pelo Código Tributário Nacional. Conforme a sistemática do CTN, a taxa deve ser exigida daquele que se beneficia ou que sofre diretamente a atuação estatal específica, o que, no caso da fiscalização judiciária, demonstra ocorrer em relação ao delegatário do serviço, e não ao consumidor final.

A transferência do encargo tributário ao usuário, que não é fiscalizado nem sofre limitação direta de direitos em razão da atividade estatal, compromete a vinculação exigida entre o fato gerador e o contribuinte.

5. JUSTIFICATIVA

A análise da Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004 justifica-se pela relevância constitucional e tributária do tema, na medida em que envolve a correta delimitação dos limites impostos ao poder de tributar do Estado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu critérios rigorosos para a instituição de taxas, exigindo a presença de fato gerador consistente no exercício regular do poder de polícia ou na prestação de serviço público específico e divisível, conforme dispõe o artigo 145, inciso II.

Nesse sentido, a Taxa de Fiscalização Judiciária aplicada aos serviços notariais e de registro suscita relevantes questionamentos quanto à sua conformidade com o modelo constitucional tributário. A fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre tais serviços decorre de imposição constitucional, prevista no artigo 236 da Constituição Federal, e está

diretamente relacionada ao controle da atividade desempenhada por notários e registradores, que atuam por delegação do Estado.

Todavia, a caracterização dessa atividade fiscalizatória como efetivo exercício do poder de polícia, apto a legitimar a cobrança de taxa, de fato não é mostra incontroversa, especialmente quando confrontada com os conceitos previstos no Código Tributário Nacional.

Além disso, a definição do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Judiciária, tal como estabelecida na Lei mineira nº 15.424/2004, é, de forma equipara, problemática sob a ótica do regime jurídico das taxas.

Ao atribuir ao usuário dos serviços extrajudiciais a obrigação de suportar o ônus tributário, a legislação desloca o encargo financeiro de uma atividade estatal que se dirige diretamente ao tabelião ou oficial de registro.

Ressalte-se, ainda, o expressivo impacto econômico da Taxa de Fiscalização Judiciária sobre o valor final cobrado do usuário dos serviços extrajudiciais. Conforme se observa nas tabelas de custas e emolumentos previstos na Lei mineira nº 15.424/2004, a referida taxa pode representar percentual significativo do montante total pago pelo consumidor, alcançando, em determinados atos, aproximadamente 20% a 25% do valor final.

Dessa forma, o presente artigo justifica-se pela necessidade de examinar, sob uma perspectiva constitucional e infraconstitucional, a validade da Taxa de Fiscalização Judiciária, voltado para conceitos tais como a segurança jurídica, para a correta aplicação do sistema tributário nacional e para o fortalecimento do controle dos limites do poder de tributar.

6. OBJETIVOS

6.1 Objetivo geral

Analisar a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, à luz do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e das disposições do Código Tributário Nacional, verificando se a fiscalização exercida pelo Poder

Judiciário sobre os serviços notariais e de registro configura efetivo exercício do poder de polícia e se a definição do usuário dos serviços extrajudiciais como sujeito passivo da exação respeita os limites do regime jurídico das taxas.

6.2 Objetivos específicos

- Examinar o conceito constitucional e legal de taxa tributária, conforme previsto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.
- Analisar o conceito de poder de polícia em sentido estrito, à luz da doutrina e do artigo 78 do Código Tributário Nacional.
- Investigar a natureza jurídica da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal.
- Verificar a compatibilidade da definição do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Judiciária, prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, com o regime jurídico das taxas estabelecido pelo Código Tributário Nacional.
- Avaliar se a Taxa de Fiscalização Judiciária apresenta desvio de finalidade ao aproximar-se materialmente de um imposto, em razão da ausência de vinculação direta entre a atuação estatal e o contribuinte.

7. EMBASAMENTO TEÓRICO

7.1 Definição de termos:

Para a adequada compreensão da análise proposta, faz-se necessário delimitar alguns conceitos fundamentais a serem utilizados ao longo do presente artigo, especialmente aqueles relacionados ao Direito Constitucional Tributário e ao regime jurídico das taxas:

Compreende-se por Taxa como a espécie tributária prevista no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, instituída em razão do exercício regular do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível, colocado à disposição do contribuinte. Trata-se de tributo vinculado, cuja exigência pressupõe relação direta entre a atuação estatal e

o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disciplinado pelo Código Tributário Nacional.

Poder de polícia consiste na atividade da Administração Pública que limita ou disciplina os direitos, interesses ou liberdades individuais, em benefício do interesse público. Nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional, caracteriza-se por atos normativos ou concretos destinados a condicionar o exercício de atividades privadas, sendo dotado de coercibilidade e imperatividade, elementos essenciais para a legitimação da cobrança de taxa.

Quanto a Fiscalização judiciária, refere-se à atividade exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Tal fiscalização possui natureza administrativa e objetiva assegurar a regularidade, legalidade e eficiência dos atos praticados por notários e registradores, que exercem função pública em caráter privado, por delegação do Estado.

Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa natural ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo, conforme definido pelo Código Tributário Nacional. No caso das taxas, o sujeito passivo deve ser aquele que sofre diretamente a atuação estatal específica ou que se beneficia do serviço público prestado, sendo vedada a transferência arbitrária do ônus tributário a terceiro estranho ao fato gerador.

7.2 Teorias de base

A análise da Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004 fundamenta-se em um referencial teórico predominantemente tributário, com contribuições do Direito Constitucional e do Direito Civil.

No campo do Direito Tributário, parte-se da concepção das taxas como tributos vinculados, cuja exigência pressupõe atuação estatal específica e diretamente relacionada ao contribuinte. Conforme dita Geraldo Ataliba, a taxa não pode assumir função arrecadatória genérica, sob pena de desvirtuamento de sua natureza jurídica. Nesse sentido, Roque Antonio Carrazza destaca que o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal exige efetivo exercício do poder de polícia, dirigido ao sujeito passivo da obrigação tributária, como condição de validade da exação.

A teoria da regra-matriz de incidência tributária, desenvolvida por Paulo de Barros Carvalho, contribui para a identificação do sujeito passivo das taxas, ao afirmar que este deve manter relação direta com o fato gerador. Assim, nas taxas decorrentes do poder de polícia, o contribuinte deve ser aquele submetido à atuação fiscalizatória estatal, e não terceiro estranho à atividade administrativa.

De forma complementar, Hugo de Brito Machado define o poder de polícia como atividade estatal que limita direitos individuais, nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional.

Sob a perspectiva constitucional, a fiscalização dos serviços notariais e de registro encontra fundamento no artigo 236 da Constituição Federal, possuindo natureza administrativa.

Conforme leciona José Afonso da Silva, tal fiscalização não se confunde, necessariamente, com o exercício do poder de polícia em sentido estrito, devendo observar os limites impostos pelo sistema tributário..

Por fim, à luz do Direito Civil, os serviços notariais e de registro destinam-se diretamente ao usuário, enquanto a fiscalização estatal recai sobre o delegatário. Conforme aponta Maria Helena Diniz, essa distinção reforça a inadequação da transferência do ônus tributário ao consumidor final, quando a atuação estatal se dirige ao tabelião ou oficial de registro

8. INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro estrutura-se a partir de rígidos limites constitucionais impostos ao poder de tributar, quais visam assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a proteção do contribuinte frente à atuação do Estado.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma classificação das espécies tributárias, atribuindo a cada um destes pressupostos específicos de validade. Dentre essas espécies, há a taxa, cuja instituição encontra-se condicionada ao exercício regular do

poder de polícia ou à prestação de serviço público específico e divisível, conforme disposição o artigo 145, inciso II, da Carta Magna.

A observância desses requisitos não possui caráter meramente formal, mas representa a manifestação da garantia constitucional contra o desvirtuamento da tributação. A taxa, pela natureza vinculada, exige relação direta entre a atuação estatal e o sujeito passivo da obrigação tributária, distinguindo-se, assim, do imposto, que possui finalidade arrecadatória geral. A inobservância dessa vinculação compromete o princípio da legitimidade vinculado a exação.

Neste contexto qual esta inserida a Taxa de Fiscalização Judiciária (prevista na Lei mineira nº 15.424/2004), instituída com a finalidade de custear a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços administrativos notariais e de registro.

Estes, muito embora prestados em caráter privado por delegação do Estado, possuem inegável relevância pública, uma vez que conferem autenticidade, segurança, eficácia e publicidade aos atos jurídicos, razão pela qual, em tese, devem submeter-se à supervisão estatal, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal.

Todavia, a criação da Taxa de Fiscalização Judiciária suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o regime constitucional das taxas. A controvérsia central reside na natureza da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário e em sua aptidão para configurar efetivo exercício do poder de polícia em sentido estrito.

Muito embora haja competência constitucional para a fiscalização dos serviços extrajudiciais, não é pacífico o entendimento de que tal atividade se enquadre no conceito técnico-jurídico de poder de polícia.

Além disso, a definição do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Judiciária igualmente encontra controvérsias. A legislação mineira atribui ao usuário dos serviços notariais e de registro a obrigação de suportar o ônus financeiro da taxa, ainda que a atuação estatal fiscalizatória recaia diretamente sobre o tabelião ou oficial de registro, responsáveis pela execução da atividade delegada e sujeitos às sanções administrativas decorrentes de eventual irregularidade. Tal dissociação entre o destinatário da fiscalização e o contribuinte da exação desafia o princípio da vinculação, essencial à validade das taxas.

A relevância da discussão é acentuada quando se observa que a Taxa de Fiscalização Judiciária representa parcela expressiva do valor total destinado do usuário dos serviços extrajudiciais, podendo alcançar percentual significativo do montante final pago pelo consumidor.

Dessa forma, não se trata de encargo meramente acessório, mas de elemento que impacta diretamente o custo de acesso a serviços essenciais à formalização de direitos, como registros civis, imobiliários e atos notariais em geral.

Diante desse quadro, impõe-se a análise crítica da Taxa de Fiscalização Judiciária sob a ótica do Direito Constitucional Tributário, a fim de verificar se a exação observa os pressupostos materiais exigidos para a instituição de taxas, seja em congruência aos dizeres da Constituição Federal ou do Código Tributário Nacional.

9. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA PREVISTA NA LEI MINEIRA Nº 15.424/2004

9.1 Conceito e fundamento legal da Taxa de Fiscalização Judiciária

A Taxa de Fiscalização Judiciária, prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, constitui exação instituída no âmbito dos serviços notariais e de registro, com a finalidade declarada de custear a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre as atividades em questão.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do sistema tributário nacional, estabeleceu critérios rigorosos para a instituição das taxas, dispondo, em seu artigo 145, inciso II, que tais tributos somente podem ser exigidos em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Dessa previsão constitucional extrai-se a característica essencial das taxas como tributos vinculados, cuja validade depende da existência de uma atuação estatal concreta e individualizável. Nesse sentido, a taxa distingue-se de forma evidente ao imposto, que possui natureza não vinculada e finalidade arrecadatória geral.

A doutrina tributária é pacífica ao afirmar que a identificação da espécie tributária não decorre da nomenclatura adotada pelo legislador, mas da análise do fato gerador previsto na norma instituidora. Conforme leciona Geraldo Ataliba: “A natureza jurídica do tributo é determinada exclusivamente pelo seu fato gerador. Não é a lei que diz o que é imposto, taxa ou contribuição; é a Constituição, a partir da análise da hipótese de incidência” (Ataliba, 2011, p. 120).

Assim, ainda que a Lei mineira nº 15.424/2004 denomine a exação como Taxa de Fiscalização Judiciária, é indispensável verificar se o fato gerador descrito na norma corresponde, efetivamente, ao exercício do poder de polícia, nos moldes exigidos pelo texto constitucional e pelo Código Tributário Nacional.

O fundamento legal invocado para a instituição da taxa encontra respaldo na fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro, prevista no artigo 236 da Constituição Federal. Referidos serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Estado, razão pela qual se submetem à supervisão estatal, especialmente quanto à legalidade, regularidade e eficiência dos atos praticados por notários e registradores.

Todavia, a existência de competência constitucional para fiscalizar não implica, necessariamente, em autorização irrestrita para a instituição de taxas. O exercício do poder de polícia, apto a legitimar a cobrança de taxa, exige atuação estatal específica, coercitiva e diretamente dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária. Roque Antonio Carrazza ressalta que: “A taxa somente é constitucional quando a atuação estatal que lhe dá causa seja específica, divisível e diretamente referida ao contribuinte. Ausente essa vinculação, a exação não se legitima, ainda que formalmente denominada taxa” (Carrazza, 2019, p. 530).

Dessa forma, o simples exercício de uma atividade administrativa genérica ou de supervisão funcional não se confunde, necessariamente, com o poder de polícia em sentido estrito. A análise do conceito e do fundamento legal da Taxa de Fiscalização Judiciária exige, portanto, cautela metodológica, sob pena de se admitir a ampliação indevida da competência tributária dos entes federativos.

O Código Tributário Nacional, ao definir o poder de polícia em seu artigo 78, estabelece que se trata da atividade da Administração Pública direcionada a limitar ou disciplinar direitos, interesses ou liberdades individuais, em razão do interesse público. Essa

definição evidencia que o poder de polícia pressupõe a imposição de restrições diretas ao administrado, mediante atos normativos ou concretos dotados de coercibilidade..

9.2 Estrutura normativa e forma de incidência da taxa

A estrutura normativa da Taxa de Fiscalização Judiciária, conforme delineada na Lei mineira nº 15.424/2004, apresenta peculiaridades que merecem análise detida, sobretudo no que se refere à sua forma de incidência e à definição do sujeito passivo da obrigação tributária. A legislação estadual estabelece tabelas de custas e emolumentos nas quais a taxa é incorporada automaticamente ao valor final disposto ao usuário, seja dos serviços notariais e de registro..

A doutrina tributária, ao tratar da estrutura das taxas, destaca a necessidade de correlação entre o valor exigido e a atuação estatal que lhe dá causa. Paulo de Barros Carvalho enfatiza que o critério quantitativo da taxa deve guardar relação lógica com o custo da atividade estatal correspondente, qual dita: “Nas taxas, o critério quantitativo deve manter relação direta com a atuação estatal que lhe dá causa. A ausência dessa correlação compromete a própria identificação da espécie tributária” (Carvalho, 2018, p. 406).

Entretanto, a Taxa de Fiscalização Judiciária não é calculada com base na intensidade, na complexidade ou na frequência da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, mas sim de acordo com o valor do ato notarial ou registral praticado. Essa forma de quantificação aproxima a exação de um modelo arrecadatório típico dos impostos, nos quais inexistente vinculação direta entre o valor exigido e uma atuação estatal específica.

Outro aspecto relevante da estrutura normativa da taxa diz respeito à definição de seu sujeito passivo. A Lei mineira nº 15.424/2004 atribui ao usuário dos serviços extrajudiciais a obrigação de suportar o ônus financeiro da Taxa de Fiscalização Judiciária, embora a atuação estatal fiscalizatória recaia diretamente sobre o tabelião ou oficial de registro. Estes, por sua vez, são os responsáveis pela execução da atividade delegada e os destinatários diretos das correções, inspeções e eventuais sanções administrativas.

Retomando a concepção doutrinária, Hugo de Brito Machado dita que o poder de polícia caracteriza-se justamente pela atuação estatal direta sobre o particular fiscalizado: “O

poder de polícia pressupõe a imposição de limitações ao particular, mediante atos concretos de fiscalização ou controle. Sem essa atuação direta, não se justifica a cobrança de taxa” (Machado, 2020, p. 332).

Dessa forma, a cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária do usuário final revela-se dissociada do fato gerador que supostamente a legitima, uma vez que o consumidor não sofre qualquer limitação direta de direitos, e nem é destinatário da atividade fiscalizatória. Tal dissociação compromete o princípio da vinculação, essencial à validade das taxas.

Diante dessas considerações, a estrutura normativa e a forma de incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária revelam indícios consistentes de desvio de sua natureza jurídica, especialmente pela ausência de correlação entre a atuação estatal e o sujeito passivo da obrigação tributária..

10. FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA E PODER DE POLÍCIA

A análise da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004 exige, necessariamente, a correta compreensão do conceito de poder de polícia no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do Código Tributário Nacional.

10.1 Conceito de poder de polícia no Direito Tributário

O artigo 78 do CTN define o poder de polícia como a atividade da Administração Pública que, “limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público”.

Tal definição evidencia que o poder de polícia não se confunde com qualquer atividade administrativa estatal, mas pressupõe a imposição de restrições concretas ao particular, com vistas à proteção do interesse coletivo.

Trata-se de atuação estatal dotada de imperatividade e coercibilidade, exercida de forma direta sobre o administrado, condicionando ou limitando o exercício de direitos individuais.

A doutrina tributária afirma que somente o exercício efetivo do poder de polícia, nos termos definidos pelo CTN, é apto a legitimar a instituição de taxa. Hugo de Brito Machado esclarece que:

O poder de polícia, para fins tributários, é aquele exercido de forma concreta, mediante fiscalização, controle ou sanção, que efetivamente limita ou condiciona a atuação do particular. Sem essa atuação direta, não se pode falar em taxa de polícia (Machado, 2020, p. 331).

Dessa forma, não basta a existência abstrata de competência estatal ou a previsão normativa de fiscalização para que se configure o poder de polícia em sentido tributário. É indispensável que haja atuação concreta, específica e dirigida ao sujeito que será chamado a suportar o ônus tributário.

O próprio Código Tributário Nacional reforça essa exigência ao dispor, em seu artigo 77, que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviço público específico e divisível. A expressão “exercício regular” indica que o poder de polícia deve ser efetivamente exercido, e não meramente potencial ou presumido, sob pena de esvaziamento do conceito constitucional de taxa.

Nesse sentido, Geraldo Ataliba adverte: “A taxa pressupõe atuação estatal efetiva, específica e referida a determinado sujeito. A simples existência de órgão fiscalizador ou de competência normativa não autoriza a cobrança” (Ataliba, 2011, p. 141).

A partir dessa perspectiva, a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro deve ser examinada sob o prisma do artigo 78 do CTN, a fim de verificar se tal atividade efetivamente limita direitos, interesses ou liberdades do sujeito passivo da exação, ou se trata de mera atividade administrativa de supervisão funcional.

Conclui-se que o poder de polícia, para fins de legitimação da taxa, não pode ser ampliado de forma indiscriminada, sob pena de permitir que qualquer atividade estatal seja utilizada como fundamento para a criação de exações, em flagrante violação as previsões do modelo constitucional tributário vigente.

10.2 A natureza administrativa da fiscalização dos serviços notariais e de registro

A fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro encontra fundamento no artigo 236 da Constituição Federal, que atribui ao Judiciário a competência para supervisionar tais atividades, exercidas em caráter privado por delegação do Estado.

Trata-se de mecanismo constitucional destinado a assegurar a regularidade, a legalidade e a eficiência dos atos praticados pela via administrativa, em razão da relevância pública dos serviços prestados.

A fiscalização judiciária possui caráter predominantemente administrativo e funcional, voltado ao controle interno da atividade delegada, e não à limitação direta de direitos do usuário dos serviços extrajudiciais.

José Afonso da Silva esclarece que a fiscalização prevista no artigo 236 da Constituição Federal integra a função administrativa do Poder Judiciário, não se confundindo com a polícia administrativa exercida pelo Executivo: “A fiscalização dos serviços notariais e de registro é atividade administrativa do Poder Judiciário, destinada a assegurar a regularidade da função delegada, não se tratando, em regra, de exercício de poder de polícia sobre os usuários dos serviços” (Silva, 2018, p. 842).

Essa distinção é fundamental, visto que a fiscalização judiciária dirige-se diretamente ao tabelião ou oficial de registro, que se submete a inspeções, correições, orientações técnicas e eventuais sanções administrativas.

O usuário do serviço, por sua vez, não sofre qualquer limitação direta de direitos em razão dessa fiscalização, figurando apenas como destinatário final do serviço prestado.

Fato que, se o poder de polícia pressupõe atuação estatal direta sobre o sujeito passivo, não se mostra compatível com o regime jurídico das taxas a cobrança de exação daquele que não é destinatário da atividade fiscalizatória. Roque Antonio Carrazza ressalta que: “A taxa de polícia somente pode ser exigida daquele que sofre a atuação estatal limitadora. Se a

fiscalização não se dirige ao contribuinte, inexistente fundamento constitucional para a cobrança” (Carrazza, 2019, p. 534).

Além disso, a fiscalização judiciária não se caracteriza por atos típicos de polícia administrativa, como licenciamento, autorização prévia ou imposição direta de sanções ao usuário. Trata-se, anteriormente, de atividade contínua de controle da regularidade da delegação, exercida no âmbito da organização judiciária, o que reforça sua natureza administrativa e não policial.

A ampliação indevida do conceito de poder de polícia para abarcar atividades administrativas de supervisão funcional compromete a coerência do sistema tributário e autoriza a criação de taxas desvinculadas de atuação estatal legítima.

Feitas as considerações, nota-se que, à luz do Código Tributário Nacional, a fiscalização judiciária não se mostra apta a fundamentar, por si só, a instituição de taxa, especialmente quando o ônus tributário é transferido a sujeito diverso daquele que sofre a atuação estatal.

11. O SUJEITO PASSIVO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A definição do sujeito passivo constitui elemento essencial para a identificação da natureza jurídica das taxas, uma vez que tais tributos, por sua própria configuração constitucional, exigem vinculação direta entre a atuação estatal e a pessoa obrigada ao pagamento.

11.1 O tabelião e o oficial de registro como destinatários da fiscalização estatal

A fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro dirige-se diretamente aos tabeliões e oficiais de registro, responsáveis pela execução da atividade delegada pelo Estado. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, tais serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, estando sujeitos à supervisão estatal quanto à legalidade, regularidade e eficiência dos atos praticados.

Como previamente informado, essa fiscalização manifesta-se por meio de inspeções, correções, orientações técnicas e eventual aplicação de sanções administrativas, recaindo exclusivamente sobre o delegatário do serviço. O usuário dos serviços extrajudiciais não se encontra submetido a qualquer forma de controle ou limitação direta de direitos decorrente dessa atuação estatal.

O artigo 78 do CTN define o poder de polícia como a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades individuais, em razão de interesse público. Dessa definição extrai-se que o destinatário do poder de polícia é aquele que sofre a atuação estatal limitadora.

Paulo de Barros Carvalho, ao tratar do critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária, esclarece que o sujeito passivo deve manter relação direta com o fato jurídico tributário:

“O sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que mantém relação direta com o fato jurídico descrito na hipótese de incidência. Nas taxas, essa relação decorre da submissão do contribuinte à atuação estatal específica, não sendo juridicamente admissível a eleição de sujeito estranho a essa atuação” (Carvalho, 2018, p. 414).

Aplicando-se essa premissa à Taxa de Fiscalização Judiciária, verifica-se que o sujeito que mantém relação direta com o fato gerador é o tabelião ou oficial de registro. É ele quem sofre a atuação estatal, quem, em fato, se submete às limitações e quem pode ser sancionado em caso de irregularidade.

Roque Antonio Carrazza reforça esse entendimento ao afirmar que, nas taxas de polícia, o contribuinte deve ser, necessariamente, o fiscalizado:

“A taxa de polícia só pode ser exigida daquele que sofre a atuação estatal limitadora. Se o Estado fiscaliza A, não pode cobrar taxa de B. A eleição de sujeito passivo diverso daquele que é fiscalizado descaracteriza a taxa e viola o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal” (Carrazza, 2019, p. 534).

Assim, à luz do Código Tributário Nacional e da doutrina em exposição, não subsiste fundamento jurídico para afastar o tabelião ou oficial de registro da condição de sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Judiciária, uma vez que é ele o efetivo destinatário da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

11.2 A transferência do ônus tributário ao usuário dos serviços extrajudiciais

Conforme exposto, em detrimento ao fato de que a fiscalização estatal recai diretamente sobre os delegatários dos serviços notariais e de registro, a Lei mineira nº 15.424/2004 atribui ao usuário dos serviços extrajudiciais a obrigação de suportar o ônus financeiro da Taxa de Fiscalização Judiciária..

O artigo 77 do Código Tributário Nacional dispõe que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Dessa previsão decorre que o sujeito passivo deve ser aquele que sofre a atuação estatal ou que se beneficia diretamente do serviço público prestado, o que não ocorre com o usuário dos serviços extrajudiciais no que se refere à fiscalização judiciária.

Hugo de Brito Machado é enfático ao afirmar que a taxa de polícia não pode ser exigida de quem não sofre fiscalização:

“A taxa de poder de polícia somente pode ser cobrada daquele que é fiscalizado. Se não há fiscalização direta sobre o contribuinte, não se configura o fato gerador da taxa, sendo inconstitucional a exação” (Machado, 2020, p. 332).

A transferência do ônus tributário ao usuário dos serviços extrajudiciais revela-se ainda mais problemática quando se observa que o consumidor não recebe qualquer prestação estatal específica em contrapartida ao pagamento da taxa.

A fiscalização judiciária não se destina a atender o usuário, mas a assegurar a regularidade da delegação conferida ao tabelião ou oficial de registro.

Geraldo Ataliba adverte que a utilização da taxa como instrumento arrecadatório, dissociado de atuação estatal específica, configura grave violação ao sistema constitucional tributário:

“Sempre que o Estado exige taxa sem atuação estatal específica e referida ao contribuinte, está diante de um imposto inconstitucionalmente disfarçado. A denominação legal não tem o condão de legitimar a exação” (Ataliba, 2011, p. 142).

No caso da Taxa de Fiscalização Judiciária, a cobrança do usuário final, aliada à ausência de atuação estatal dirigida a esse sujeito, evidencia o desvirtuamento da natureza

jurídica da exação. A taxa deixa de vincular ao exercício do poder de polícia e assume feição arrecadatória, assemelhando indevidamente aos critérios de um imposto.

12. A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A análise até aqui desenvolvida permite afirmar que a Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004 apresenta vícios que transcendem aspectos meramente formais, alcançando o plano material da constitucionalidade. A incompatibilidade da exação com os pressupostos constitucionais e legais das taxas manifesta-se, sobretudo, na ausência de efetivo exercício do poder de polícia e na ruptura da vinculação entre a atuação estatal e o sujeito passivo da obrigação tributária. Tais elementos evidenciam o desvirtuamento da natureza jurídica da taxa, aproximando-a indevidamente de um imposto.

12.1 Violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal

O artigo 145, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir taxas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade direta, que impõe limites materiais à instituição das taxas.

No caso da Taxa de Fiscalização Judiciária, a legislação mineira fundamenta sua cobrança no exercício da fiscalização dos serviços notariais e de registro pelo Poder Judiciário. Todavia, conforme demonstrado nos itens anteriores, tal fiscalização não se confunde com o exercício do poder de polícia em sentido estrito, especialmente nos moldes definidos pelo Código Tributário Nacional.

A atuação estatal exercida pelo Judiciário possui natureza administrativa e funcional, voltada ao controle da regularidade da delegação, não se caracterizando como atividade limitadora direta de direitos do usuário dos serviços extrajudiciais.

Roque Antonio Carrazza ressalta:

O artigo 145, II, da Constituição Federal não autoriza a criação de taxas fundadas em qualquer atividade estatal. Exige-se exercício efetivo de poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível. Fora dessas hipóteses, a taxa é inconstitucional” (Carrazza, 2019, p. 503).

A fiscalização judiciária dos serviços administrativos não se dirige ao usuário, nem lhe impõe limitações diretas de direitos, interesses ou liberdades. Assim, não se verifica a ocorrência do fato gerador constitucionalmente previsto para a instituição da taxa. A cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária, nessas condições, viola frontalmente o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, por ausência de fundamento material idôneo.

Além disso, a cobrança da taxa independe da efetiva realização de fiscalização concreta, sendo exigida de forma automática sempre que um ato notarial ou registral é praticado. Tal circunstância reforça a inexistência de vinculação entre a atuação estatal e o contribuinte, requisito essencial para a cobrança da taxa.

12.2 Incompatibilidade com o Código Tributário Nacional

A consequência imediata da violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal é o desvirtuamento da natureza jurídica da Taxa de Fiscalização Judiciária. Ao ser cobrada sem a correspondente atuação estatal específica e dirigida ao sujeito passivo, a exação deixa de ostentar as características próprias das taxas e passa a assumir feição arrecadatória típica dos impostos.

Geraldo Ataliba adverte: “Quando o Estado exige taxa sem atuação estatal específica e referida ao contribuinte, ocorre desvio de finalidade. A exação deixa de ser taxa e transforma-se em imposto disfarçado, o que é vedado pelo sistema constitucional” (Ataliba, 2011, p. 141).

No caso da Taxa de Fiscalização Judiciária, a ausência de correlação entre o valor exigido e o custo da fiscalização exercida pelo Poder Judiciário reforça o desvirtuamento da exação.

Paulo de Barros Carvalho enfatiza que a descaracterização da taxa ocorre sempre que se rompe a vinculação entre a atuação estatal e o critério quantitativo da exação:

“Se o critério quantitativo do tributo não guarda relação lógica com a atuação estatal que lhe dá causa, não se está diante de taxa, mas de outra espécie tributária, ainda que o legislador utilize denominação diversa” (CARVALHO, 2018, p. 406).

Dessa forma, a Taxa de Fiscalização Judiciária, ao ser exigida de forma automática, desvinculada de fiscalização concreta e calculada com base no valor do ato praticado, revela inequívoco desvio de sua natureza jurídica, configurando exação arrecadatória travestida de taxa.

12.3 Desvirtuamento da natureza jurídica da taxa

O desvirtuamento da natureza jurídica da Taxa de Fiscalização Judiciária produz impactos relevantes ao usuário dos serviços notariais e de registro, que passa a suportar encargo tributário significativo sem qualquer prestação estatal específica em contrapartida.

Sob a ótica dos princípios constitucionais tributários, a imposição de encargo significativo ao usuário, sem fundamento em atuação estatal específica, compromete a legalidade e a justiça fiscal.

A cobrança da taxa, nessas condições, transfere ao consumidor final o ônus de custear atividade estatal dirigida a terceiro (o tabelião ou oficial de registro) em flagrante violação à lógica das taxas.

Hugo de Brito Machado ressalta que a transferência indevida do ônus tributário constitui elemento indicativo da inconstitucionalidade da exação: “Quando o tributo é exigido de quem não sofre a atuação estatal que lhe dá causa, há violação do princípio da legalidade tributária e comprometimento da própria natureza da exação” (Machado, 2020, p. 334).

13. IMPACTOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A análise da Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004 não resume-se a constatação de seus vícios de inconstitucionalidade material. Os efeitos da exação projetam-se de forma significativa tanto no plano jurídico quanto no econômico, especialmente sobre os usuários dos serviços prestados e sobre a própria coerência do sistema tributário nacional..

13.1 Repercussões para o usuário dos serviços notariais e de registro

Sob o aspecto econômico, a Taxa de Fiscalização Judiciária representa parcela expressiva do valor total cobrado pelos atos extrajudiciais. As tabelas previstas na Lei mineira nº 15.424/2004 indicam que, em determinados atos, a taxa pode corresponder a aproximadamente 20% a 25% do montante final pago pelo usuário. Essa elevação do custo dos serviços extrajudiciais impacta diretamente o acesso do usuário a atos essenciais à formalização de direitos, como registros civis, imobiliários e atos notariais em geral. A imposição de encargos tributários excessivos tende a dificultar o exercício de direitos fundamentais que dependem da solenidade registral, como o direito à propriedade, à sucessão e à segurança jurídica das relações privadas.

Do ponto de vista jurídico, a cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária do usuário compromete o princípio da legalidade tributária, na medida em que exige tributo sem que haja atuação estatal específica dirigida ao contribuinte. Além disso, a ausência de contraprestação estatal direta fragiliza a legitimidade da exação e contribui para a percepção social de injustiça fiscal.

Hugo de Brito Machado destaca que a imposição de tributos desvinculados de atuação estatal específica compromete a confiança do contribuinte no sistema tributário:

“A cobrança de tributo sem fundamento jurídico adequado enfraquece a credibilidade do sistema tributário e gera sensação de injustiça, sobretudo quando o ônus recai sobre quem não deu causa à atuação estatal” (Machado, 2020, p. 91).

Nesse contexto, a Taxa de Fiscalização Judiciária, ao onerar o usuário dos serviços extrajudiciais sem respaldo constitucional adequado, produz efeitos negativos não apenas econômicos, mas também jurídicos e sociais, afetando a percepção de legitimidade da tributação e o acesso efetivo a serviços de relevância pública.

13.2 Reflexos para a segurança jurídica e o sistema tributário

Diante das demonstrações supra-descritas, sabe-se que a manutenção de exações que não observam os pressupostos constitucionais das taxas contribui para o enfraquecimento da tipicidade tributária e para a ampliação indevida do poder de tributar dos entes federativos.

A segurança jurídica, enquanto princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, pressupõe previsibilidade, estabilidade e coerência na aplicação das normas como um todo, incluindo, de forma lógica, as tributárias.

Geraldo Ataliba adverte que o desrespeito às categorias tributárias compromete a racionalidade do sistema: “A violação das categorias tributárias constitucionalmente definidas conduz à desorganização do sistema tributário e à insegurança jurídica, pois elimina os limites que a Constituição impôs ao legislador” (Ataliba, 2010, p. 87).

No caso da Taxa de Fiscalização Judiciária, a ampliação indevida do conceito de poder de polícia e a dissociação entre fato gerador e sujeito passivo autorizam a criação de exações desvinculadas de atuação estatal legítima, abrindo precedente arriscado para que outras atividades administrativas sejam utilizadas como fundamento para a cobrança de taxas inconstitucionais.

Além disso, a consolidação de taxas com feição arrecadatória, travestidas de tributos vinculados, compromete a repartição constitucional das receitas tributárias e a própria lógica federativa. A utilização da taxa como instrumento de financiamento genérico do Estado, sem observância dos limites materiais impostos pela Constituição, distorce o equilíbrio do sistema tributário e enfraquece o controle jurídico sobre a atividade arrecadatória.

Roque Antonio Carrazza ressalta que a observância rigorosa do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal é essencial para a preservação da segurança jurídica:

“Os limites constitucionais às taxas não são meras recomendações, mas verdadeiras garantias do contribuinte. Sua inobservância autoriza a invalidação da exação e compromete a estabilidade do sistema tributário” (Carrazza, 2019, p. 509).

Dessa forma, a manutenção da Taxa de Fiscalização Judiciária nos moldes vigentes, não afeta tão somente os usuários dos serviços extrajudiciais, mas também a integridade do sistema tributário nacional.

14. CONCLUSÃO

Visando o objetivo que estruturou o presente artigo, qual foi analisar a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004, à luz do regime constitucional das taxas e das disposições do Código Tributário Nacional, partiu-se da premissa de que a validade das taxas está condicionada à observância de pressupostos materiais rigorosos, notadamente a existência de fato gerador consistente no exercício efetivo do poder de polícia ou na prestação de serviço público específico e divisível, diretamente relacionado ao sujeito passivo da obrigação tributária, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

Foi demonstrado que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário sobre os serviços notariais e de registro, embora constitucionalmente prevista, possui natureza eminentemente administrativa e funcional, voltada ao controle da regularidade da atividade delegada.

Tal fiscalização não deve se confundir com o exercício do poder de polícia em sentido estrito, tal como definido pelo Código Tributário Nacional, especialmente em seu artigo 78, que exige atuação estatal concreta, coercitiva e diretamente dirigida ao sujeito fiscalizado.

Nesse contexto, verificou-se que a Taxa de Fiscalização Judiciária não se funda em efetivo exercício do poder de polícia apto a legitimar sua instituição como taxa. A cobrança da exação ocorre de forma automática, desvinculada da realização de fiscalização concreta e sem correlação direta entre o valor exigido e a atuação estatal correspondente, o que afasta a incidência do fato gerador constitucionalmente previsto para as taxas.

Além disto, a definição do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Judiciária igualmente faz-se alvo de questionamentos. Constatou-se que a legislação mineira atribui o ônus tributário ao usuário dos serviços notariais e de registro, embora a atuação estatal fiscalizatória recaia exclusivamente sobre o tabelião ou oficial de registro, responsáveis pela

execução da atividade delegada e sujeitos às sanções administrativas decorrentes de eventual irregularidade.

Tal dissociação entre o destinatário da fiscalização e o contribuinte da exação viola a lógica do regime jurídico das taxas e afronta as disposições do Código Tributário Nacional, que exigem vinculação direta entre o fato gerador e o sujeito passivo.

A análise doutrinária empreendida evidenciou que a eleição de sujeito passivo estranho à atuação estatal compromete a própria natureza jurídica da taxa, configurando verdadeiro desvio de finalidade tributária. Nessa hipótese, a exação deixa de ostentar as características próprias das taxas e passa a assumir feição arrecadatária típica dos impostos, o que é vedado pelo sistema constitucional tributário.

Além dos vícios técnico-jurídicos identificados, o artigo demonstrou que a Taxa de Fiscalização Judiciária produz impactos econômicos relevantes sobre o usuário dos serviços extrajudiciais, uma vez que representa parcela expressiva do valor total cobrado pelos atos notariais e registrais. A imposição de encargo significativo ao consumidor final, sem fundamento em atuação estatal específica dirigida a esse sujeito, compromete os princípios da legalidade, da justiça fiscal e da segurança jurídica, além de dificultar o acesso a serviços essenciais à formalização de direitos que exigem solenidade.

Diante desse quadro, conclui-se que a Taxa de Fiscalização Judiciária prevista na Lei mineira nº 15.424/2004 é materialmente inconstitucional, por violar o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, desconsiderar os pressupostos legais estabelecidos pelo Código Tributário Nacional e desvirtuar a natureza jurídica das taxas.

A cobrança da exação, tal como estruturada, não encontra respaldo em efetivo exercício do poder de polícia e promove indevida transferência do ônus tributário ao usuário dos serviços extrajudiciais, que não é destinatário da fiscalização estatal.

Por fim, o reconhecimento da inconstitucionalidade material da Taxa de Fiscalização Judiciária revela-se medida necessária para a preservação da coerência do sistema tributário nacional, da segurança jurídica e dos limites constitucionais ao poder de tributar. A observância rigorosa das categorias tributárias constitucionalmente definidas constitui

garantia fundamental do contribuinte e elemento indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito.

15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização Judiciária e os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Diário do Executivo: Belo Horizonte, MG, 31 dez. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.